

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE

FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207062042, com sede Rua Bernardino Lopes de Albuquerque, São Carlos, na cidade de Monte Carlo-SC, CEP 89518000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 45.833.347/0001-53, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO referente a habilitação das empresas no processo licitatório: **EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS nº 132.2023 Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL Regime de Execução: Indireta, por preço global;** pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

No dia 16 de janeiro de 2024, as 14 horas o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ\MF sob o nº 01.613.101\0001-09, com sede na Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, São Pedro de Alcântara\SC- CEP: 88125-00, abriu os envelopes inerentes a licitação que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços reforma do telhado da biblioteca do colégio Adalberto Tolentino de Carvalho no município de São Pedro de Alcântara/SC.

Nesta data compareceram as empresas: INSTALADORA SANTA CRUZ, representada por JANISCIO AUGUSTO NIENKOETTER, bem como as empresas RT GUEDES OBRAS CIVIS LTDA, através de seu representante WAGNER ALBERTO FERREIRA, VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, através de seu representante RAFAEL LUCIANO ALMEIDA DA SILVA e a empresa NA CONSTRUÇÕES LTDA através da sua representante CRISTIANE STAPAZZOLLO CARDOSO bem com a recorrente, sendo assim foram recebidos e rubricado os envelopes.

Nesta data além da abertura ainda aconteceu algumas divergências inerentes a documentação, pois existem inúmeras ilegalidades praticadas neste ato, pois inicialmente o certame foi feito nos moldes da na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, deve seguir estes parâmetros determinados por esta lei. e na referida data foi habilitadas empresas que deveriam ser inabilitadas:

- RT Guedes, que não possui acervo de cobertura exigência constante no edital, bem como não anexou o CRC e o pregoeiro de forma equivocada o habilitou informando que se tratava de mera formalidade, mas neste aspecto abre um leque para quem esqueceu e quem não entregou os documentos.
- INSTALADORA SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não possui acervo de calhas.
- NA CONSTRUÇÕES LTDA , possui acervo de cobertura inferior, possuindo acervo de somente 160 m²
- VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, possui acervo de cobertura inferior ao mínimo possuindo 190m² e 300², ou seja, valores muito inferiores ao valor do serviço.

E assim sem encerra a narrativa.

DO DIREITO

Da Tempestividade

Inicialmente se salienta que se encontra dentro do prazo legal o período para apresentação de recurso uma vez que o prazo legal é de 5 dias.

Da Violação ao Edital

Começa -se a parte do direito olhando para o próprio edital que não foi respeitado, uma vez que por inúmeras vezes neste ato correu uma violação ao instrumento convocatório. Iniciando com a empresa **RT Guedes** que não possui acervo de cobertura exigência constante no edital, bem como não anexou o CRC e o pregoeiro de forma equivocada o habilitou informando que se tratava de mera formalidade, mas neste aspecto abre um leque para quem esqueceu e quem não entregou os documentos, violando também o item C.1 que menciona que **“Não serão aceitas nem recebidas, em hipótese alguma, documentações e propostas após a data e hora aprazadas para esta licitação, ainda que tenham sido despachadas, endereçadas e ou enviadas por qualquer meio, anteriormente à data do vencimento”**, ou seja a ausência de documento exigido em edital faz com que a empresa seja inabilitada por ausência de documentos, neste termo se observa que tal aceite pode ser considerado uma ilegalidade.

Além do mais a empresa RT Guedes, não possui nenhum acervo compatível com o objeto da licitação, descumprindo o contante no edital nos itens 13.1, 13.2 e 13.3, nesta caso observa-se uma clara violação ao texto normativo, uma vez como bem sabido o edital tem peso de lei do instrumento convocatório, ou seja de forma bem simples qualquer atitude que seja contraria ao que neles está redigido caracteriza uma violação ao princípio da vinculação do instrumento, principio este basilar do direito administrativo. Ou seja, a própria legislação mencionada como parâmetro menciona a necessidade de apresentação de acervo.

As empresas NA CONSTRUÇÕES LTDA e VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, por sua vez apresentaram acervos com áreas muito inferiores ao da área do objeto que é de 430 m², e as empresas apresentaram assim respectivamente NA CONSTRUÇÕES LTDA , possui acervo de cobertura inferior a

, possuindo acervo de somente 160 m², e VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, possui acervo de cobertura inferior ao mínimo possuindo 190m² e 300², ou seja, começando pelo próprio edital que em seus itens assim explana:

13.2 Certidão de Acervo Técnico fornecido pelo CREA ou CAU que comprove a aptidão do Responsável Técnico da empresa para execução de serviços **de mesma natureza de igual porte** ou semelhante, em qualidade e quantidade ao da especificação do objeto do presente Edital.

13.3 Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, **comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado**, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Sendo assim o aceite por parte do pregoeiro de áreas menores sem uma devida fundamentação ou qualquer explicação é uma grave violação ao texto previsto no edital, já que o mesmo exige que a “**EMPRESA LICITANTE TENHA EXECUTADO OBRA COMPATÍVEL OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO**”, e bem como não menciona a possibilidade de cumulação de áreas que foi o que tentou VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

Diante dos fatos apresentados observa-se claramente que ao deixar de seguir o texto redigido do edital como parâmetro o pregoeiro está cometendo uma ilegalidade, uma vez que no item 19 que trata dos critérios para julgamento está assim transcrito:

19.1 Desclassificação:

19.2 Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Não obedecerem às condições estabelecidas no Edital;**
- b) Não estiverem datadas e ou assinadas pelo representante legal ou autorizado;**

E no caso em tela tal situação fica evidente, uma vez que não foram respeitados pelas empresas supramencionadas as exigências constantes no edital. Além do mais se observa que em nenhum momento durante a abertura do edital ou antes disso ocorreu uma impugnação deste modo não havendo interessa das partes para tal.

Sendo assim qualquer ato que atente contra o edital e o que está nele transcrito deve ser ratificada pela própria administração, que pode rever seus atos, e é o que está sendo solicitado, uma vez que a lei 8.666 é clara em seu artigo 41.

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De forma bem simples o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital.

Sendo assim a administração deve rever o ato de habilitar todos uma vez que teve partes que não juntaram os documentos necessários, bem como não anexaram acervos exigidos, diante de tal fato a manutenção desta ação viola o princípio da legalidade, bem como da vinculação do instrumento licitatório, gerando inclusive o direito da parte lesada agir de forma a pleitear este direito de forma judicial através de mandado de segurança.

E deve se ater que a administração somente pode fazer o que a lei lhe autoriza.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto se requer que sejam aceitos os pedidos formulados, no que concerne a inabilitação da empresa:

- RT Guedes, que não possui acervo de cobertura exigência constante no edital, bem como não anexou o CRC , sendo assim não cumprindo com o previsto no edital, e violando o instrumento convocatório. Devendo então ser inabilitada.
- INSTALADORA SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não possui acervo de calhas., sendo assim não cumprindo com requisito previsto edital, e violando a vinculação ao edital. Devendo então ser inabilitada.
- NA CONSTRUÇÕES LTDA , possui acervo de cobertura inferior, possuindo acervo de somente 160 m² sendo assim não cumprindo com requisito previsto edital, e violando a vinculação ao edital. Devendo então ser inabilitada.
- VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, possui acervo de cobertura inferior ao mínimo possuindo 190m² e 300², sendo assim não cumprindo com requisito previsto edital, e violando a vinculação ao edital. Devendo então ser inabilitada.

Nestes termos,,

Pede deferimento

Monte Carlo, 22 de janeiro de 2024

FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 45.833.347/0001-53
GESSINARA XAVIER (REP. LEGAL)